

**PARECER nº 69677806.2025.LAFEPE - SUJUR**  
**SEI Nº 0060407876.000017/2025-10**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando o FORNECIMENTO DE CONJUNTO DE FORMAÇÃO DE BOLHAS E FERRAMENTA INFERIOR DE SELAGEM PARA EMBLISTADORA.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Produção - COPRO, subordinada a Diretoria Técnica - DITEC, objetivando o Fornecimento de Conjunto de Formação de Bolhas e Ferramenta Inferior de Selagem para Emblistadora, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407876.000017/2025-10 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

- I - CI nº 17/2025 - DISOL I (id 61370591), solicitando a contratação;**
- II - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 69120119);**
- III - Proposta de menor preço (id 69366276);**
- IV - Mapa de preços atende/não atende (id 63265965);**
- V - Mapa de preços (id 69285668);**
- VI - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (id 69330620, 69331072, 69331391, 69332530, 69332886, 69333253);**
- VII - Termo de Referência FINAL indicando o fornecedor selecionado (id 63393806);**
- VIII - Atestado de capacidade técnica (id 69330822);**
- IX - Termo de validação das cotações - COPRO (id 63395357);**
- X - Revisão do processo - SUTEC (id 63399670);**
- XI - Check list (id 63399749);**
- XII - Autorização de Dispensa - DITEC (id 63399683);**
- XII - Declaração de disponibilidade orçame+ntária (id 63399708);**
- XIV - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.**

É o que se tem a relatar, para o momento.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se extrai do seguinte dispositivos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Todavia, a própria Constituição Federal prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*I - (...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

*(sem negrito no original)*

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023 sob o protocolo nº 239701410, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R\$ 64.975,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 69285668) está estimada no valor total **R\$ 18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais)**, valor constante da proposta de menor preço, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito - vedação ao fracionamento - também deve ser rigorosamente observado. Embora o inciso II do art. 29 não o explicita de forma detalhada, a leitura sistemática da norma deixa clara a intenção legislativa de coibir o fracionamento de objetos

para adequação ao limite de dispensa.

A respeito desse tema, a obra “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, publicada pelo Tribunal de Contas da União, orienta:

*“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”*

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

No caso em questão, conforme a justificativa apresentada pela área demandante, restou evidenciado que não se trata de um serviço de natureza contínua. A contratação visa o fornecimento de um conjunto de formação de bolhas e de uma ferramenta inferior de selagem para a máquina emblistadora. A aquisição desses componentes é essencial para assegurar a continuidade da produção, aprimorar a eficiência e a qualidade dos produtos farmacêuticos, bem como atender aos requisitos regulatórios vigentes. Além disso, a medida trará benefícios operacionais e financeiros a longo prazo, por meio da redução de custos e do aumento da capacidade produtiva, conforme Justificativa (item 3) do termo de referência (id 63393806).

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*

*Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016**, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referência da contratação (id 63393806) e a publicidade da intenção de contratar publicação no site do LAFEPE (id 69120119).

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 63393806).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado pela Superintendência Técnica e autorizado pela Diretoria Técnica (id 63399670, 63399683).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **JOINT-BILL COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 00.122.907/0001-23**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 18.430,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta reais)**, objetivando o Fornecimento de Conjunto de Formação de Bolhas e Ferramenta Inferior de Selagem para Emblistadora, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407876.000017/2025-10, pela Coordenadoria de Produção - COPRO, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Fábio Ricardo Silva

OAB/PE 66.137

**SUJUR - Coordenador**

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídica**

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 09/07/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 09/07/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69677806** e o código CRC **16A0C9CE**.

---

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR  
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100